



Parecer Jurídico

Autos de Processo Administrativo nº 13617/2018

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.

Trata-se de análise por esta PROGEM sobre a manifestação da pregoeira na representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tramita sob o número 255787/18.

É o breve relato dos fatos, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

Verifica-se que a manifestação exarada pela pregoeira, contém os requisitos práticos necessários para a instrumentalização de uma defesa prévia, tendo em vista o relato fático processual do requerimento, após adentra no mérito da questão indicando especificadamente qual a exigências descumprida e o que o ordenamento e doutrina tem se pronunciado a respeito do tema, por fim resolve a lide, esclarecendo os argumentos da representação e de prontidão retratando alguns pontos.

Sem prejuízo do exposto, não encontra-se na manifestação do pregoeiro contradições ou ambiguidade, bem como também não houve extrapolação dos pedidos expostos e nem deixou-se de analisar alguma questão levantada.

Assim, estando conforme a manifestação do pregoeiro, SUGERE-SE que se encaminhe o feito ao "GAPRE" para as devidas formalidades em relação ao juízo de "homologação/ratificação" do Exmo. Sr. Prefeito de Paranaguá.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Restando por fim o devido protocolo da manifestação nos autos do processo administrativo perante o TCE/PR

É o parecer, salvo melhor juízo

Paranaguá, 08 de maio de 2018.



Ícaro José Wolski Pires
Procurador-Geral do Município

HOMOLOGO
Em.....

Marcela Elias Roque
PREFEITO